

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170, DE 2007

Acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre a destinação de parte do fundo de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aos Municípios do Estado de Goiás, localizados no entorno de Brasília.

Autores: Deputado JOÃO CAMPOS e outros

Relator: Deputado WILLIAM DIB

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro signatário o Deputado João Campos, pretende acrescentar o art. 251 ao texto constitucional vigente, com a finalidade de destinar parte do fundo de organização e manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal aos municípios do Estado de Goiás que se localizam na Região do Entorno do Distrito Federal.

Em sua justificação, o autor esclarece que “a expectativa de melhoria de vida gerada pela Capital Federal e a política habitacional adotada pelo Governo do Distrito Federal provocaram, nos últimos 20 anos, intensa migração de milhares de pessoas de todo o País que, não suportando o custo de vida local, fixaram-se no Entorno, o qual compreende mais de uma dezena de Municípios de Goiás.

Esse incremento populacional não planejado e a curto espaço de tempo superou a capacidade do Estado de Goiás de prover a região de infraestrutura e medidas sociais, surgindo então bolsões de carência e de criminalidade”.

Afirma, ainda, a necessidade de “que o Governo Federal compartilhe os recursos do FCDF – Fundo Constitucional do Distrito Federal com o Governo do Estado de Goiás, especialmente para manutenção e reforço dos órgãos de segurança pública nos municípios do Entorno, consolidando ações já existentes dos sucessivos governos do Distrito Federal e dando condições para que o governo do Estado de Goiás planeje a aplicação estratégica desses recursos”.

Ressalta que tal providência proporcionará também mais segurança à população que reside em Brasília e nas cidades-satélites.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – cento e noventa e sete assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos que o dispositivo a ser acrescentado às Disposições Constitucionais Gerais, por força da proposição em epígrafe, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Durante a tramitação foi apresentado um voto em separado pelo Deputado Luiz Couto – PT-PB, asseverando que a matéria é inconstitucional, pois viola princípios constitucionais, dando tratamento diferenciado somente para o Estado de Goiás em detrimento de outros Estados, como o de Minas Gerais, que integram a Região do Entorno do Distrito Federal, a teor da Lei Complementar nº 94, de 1998, os quais, de igual modo, são atingidos pelos problemas atinentes à criminalidade e à violência urbana.

Esta relatoria entende que não há inconstitucionalidade e que esta questão é uma matéria de mérito, que deverá ser discutida na comissão especial.

Do ponto de vista da redação e da técnica legislativa, a proposição não merece reparos nesta comissão, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, e qualquer aspecto pode ser dirimido na Comissão Especial.

Assim, as questões de mérito escapam da competência regimental desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo ser objeto da Comissão Especial que examinará seu mérito, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 170, de 2007, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado WILLIAM DIB
Relator